1JECIVBSB

1º Juizado Especial Cível de Brasília

NúmerodoProcesso:0714456-35.2016.8.07.0016Classe:PROCEDIMENTODOJUIZADOESPECIALCÍVEL(436)AUTOR:GELCILENEPEREIRADASILVACARVALHO

RÉU: CLINICA ODONTOLOGICA FELIX LTDA - ME

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

O demandante pretende a rescisão contratual e condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais. Narra que firmou contrato de prestação de serviços odontológicos com a requerida. Aduz que, em razão de defeito na prestação do serviço, foi acometida por infecção, sinusite crônica e perdeu dois dentes. Acrescenta que as "coroas" implantadas se desprenderam dos dentes e que passou a ter mau hálito, dores e sangramentos nas gengivas.

Verifica-se dos autos que o requerido não resistiu à pretensão deduzida, pois, não obstante devidamente citado e intimado, não compareceu à audiência inaugural, motivo pelo qual decreto a sua revelia.

Observado que o requerido não compareceu injustificadamente à audiência de conciliação (ID 3283521), reputo configurado ato atentatório à dignidade da justiça e fixo a multa de 2% sobre o valor da causa, que deverá ser revertida em favor da União, em atenção ao art. 334, §8°, do CPC.

Em se tratando de causa que versa sobre direitos patrimoniais e, portanto, disponíveis, os efeitos da revelia chancelam a presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, salvo, todavia, se outro não for o entendimento do julgador, conforme artigo 20 da Lei Federal nº 9.099/95.

No caso, não há nos autos qualquer elemento apto a infirmar as alegações da parte autora, de modo que aplico os efeitos da revelia e reputo como verdadeiros os fatos narrados na inicial.

Registre-se que as alegações do requerente são corroboradas pela robusta prova documental acostada aos autos. Vale dizer, o conjunto-fático probatório comprova detidamente todas as alegações da demandante, que teve que se submeter à novas intervenções odontológicas para sanar os erros cometidos pela requerida.

No caso em epígrafe, vejo evidenciado o defeito na prestação do serviço por parte da ré, que enseja a rescisão contratual e o pagamento de indenização pelos danos materiais suportados.

Passo a analisar o pedido de reparação pelos danos morais.

O dano moral capaz de gerar reparação pecuniária é aquele que viola direito da personalidade, atingindo o sentimento de dignidade da vítima.

Na lição abalizada de SÉRGIO CAVALIERI FILHO, "dano moral é a lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima" (<u>in</u> Programa de Responsabilidade Civil, 2ª Edição, Malheiros Editores, p. 78).

O fato ofensivo acima demonstrado é gerador de dano extrapatrimonial. Isso porque o descaso e a negligência para com o paciente consumidor é flagrante, tanto que ao ser atendido por outro profissional, foi verificado que a dor e infecção que acometeu a paciente foi consequência da má prestação do serviço anterior.

Esses fatos evidenciam que a requerida deve arcar com o ônus de sua incúria, dispensada a comprovação do ferimento à personalidade do consumidor, eis que o dano é presumido (*in re ipsa*).

Com relação ao valor indenizatório, anoto que a reparação por danos morais possui dupla finalidade: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor, como fator de desestímulo à prática de atos lesivos à personalidade de outrem. O *quantum* não pode ser demasiadamente elevado, mas, por outro lado, não deve ser diminuto a ponto de se tornar inexpressivo e inócuo.

Destarte, atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como de vedação do enriquecimento ilícito, fixo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de reparação pelos danos morais experimentados pelo requerente, observada a capacidade econômica das partes, a gravidade do fato e a extensão do dano gerado.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, nos termos do inciso I, do artigo 487, do CPC, para declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes e condenar a requerida no pagamento de R\$14.268,10 (quatorze mil, duzentos e sessenta e oito reais e dez centavos), a título de danos patrimoniais, valor a ser acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, a partir da citação e R\$3.000,00 (três mil reais), à guisa de danos imateriais, acrescida de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC a contar da publicação da sentença.

Cumpre à parte autora solicitar, após o trânsito em julgado, por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 513, do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento do feito.

Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal n° 9.099/95.

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.